

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref.: Direcionamento de licitação nos Treinamentos e Consultoria para Implantação do conceito BIM.

Brasoftware Informática, CNPJ nº 57.142.978/0001-05, sediada no Estado e Município de São Paulo, na Rua George Ohm, nº 230, 3º e 4º andares, Cidade Monções, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO

esta administração pública em relação ao **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 56/2022, **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 6840/2022 com previsão de data de abertura para 04/10/2022 às 09:00 HORAS sobre os treinamentos, capacitação e implantação do conceito BIM.

Com a informação sobre a publicação do edital para aquisição de (i) 6 licenças do software Autocad Toolsets, (ii) 8 Autodesk Architecture Engineering & Construction (AEC) Collection; (iii) 01 DOCS; (iv) Treinamentos EAD e assessoria EAD para implementação do BIM – BUILDING INFORMATION MODELING.

Contudo, ao analisar a documentação quantos aos treinamentos verifica-se o possível direcionamento de licitação, viudo que as fls 163 trata do treunamento como “mapdata academy”. Vejamos:

A quantidade solicitada foi baseada no número de funcionários que utilizarão o programa

SETOR	SOFTWARE	DEMANDA 2019	DEMANDA 2022
PROJETOS/ ENGENHARIA	Autodesk Autocad	3	6
PROJETOS/ ENGENHARIA	Architecture Engineering e Construction Collection IC - Subscription	2	8
PROJETOS/ ENGENHARIA	Linha Autodesk Docs - Subscription	0	1
PROJETOS/ ENGENHARIA	Treinamento EAD – MapData Academy – 12 meses	0	1
PROJETOS/ ENGENHARIA	Treinamento EAD – Desenvolvimento de Projeto Piloto (assessoria em soluções BIM) – 40 (horas)	0	1

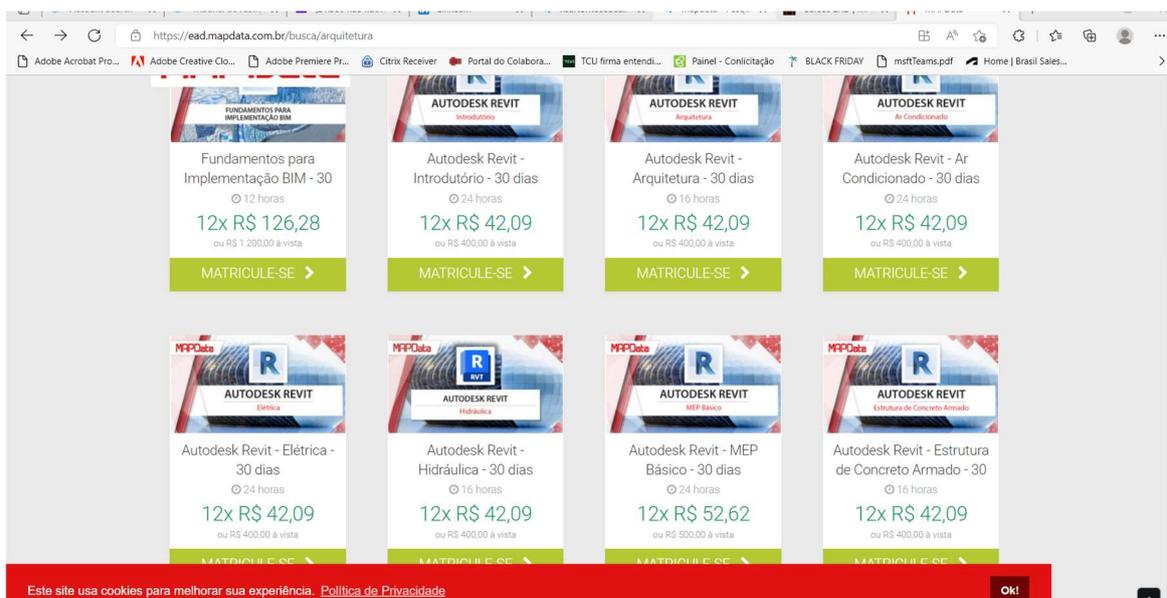
Assim sendo, verifica-se que a aludida especificação já determina o direcionamento de licitação, dificultando inclusive o cálculo de preço médio, visto que a especificação determinada do treinamento EAD só é atendida por uma única Revenda – Mapdata – conforme o próprio documento já diz.

Destaca-se que os documentos que embasam o processo administrativo licitatório e que foi publicado estão nos exatos termos em que a referida Revenda dispõe em seu site. Vejamos:

Os treinamentos EADs devem contemplar os seguintes módulos.

- Treinamento de AutoCAD – Ambiente 2D
- Treinamentos de Autodesk Revit o Módulo Introdutório o Módulo]
- Arquitetura
- Módulo Elétrica
- Módulo Hidráulica
- Módulo Estrutura de Concreto Armado
- Módulo de Estrutura Metálica
- Módulo de Ar Condicionado
- Treinamentos de Autodesk Civil 3D
- Módulo Introdutório
- Módulo Estradas e Geotecnia
- Módulo Drenagem e Estudos Hidrológicos
- Módulo Loteamentos e Movimentação de Terra
- Treinamento de Autodesk InRoads
- Treinamento de Autodesk Navisworks





Isto posto, com a continuidade das especificações descritas operar-se-á o instituto do direcionamento além de inviabilização de concorrência pelos licitantes.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, data maxima venia, a Impugnante roga a admissão de propostas por itens que permitam concorrência pública, inclusive referente a valores.

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal de Contas competente, no sentido de se denunciar as arbitrariedades ora pontuadas.

II – DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que todos os procedimentos de ordem administrativa devem obedecer aos princípios que disciplinam a matéria, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Assim sendo, todo e qualquer sujeito de direito público ou privado, se submete a lei de nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Salienta-se que o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Nota-se a preocupação do legislador em garantir que as licitações tenham legalidade sem qualquer ato que possa macular a proposta mais vantajosa a administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, em que pese o interesse da Secretaria do Estado de Infraestrutura e logística do Mato Grosso em capacitar e implantar o conceito BIM, as especificações do descritivo maculam os princípios da administração pública, visto que há o direcionamento da licitação e não levam em consideração a efetividade e a eficiência dos recursos públicos, seja financeiro ou hora/homem para aprendizagem técnica e implantação do conceito.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, in verbis: **Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar

estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios, senão vejamos:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo.

Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decisum, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos treinamento, capacitação e implantação com especificações mais abrangentes e estimativas de preços efetivamente exequíveis.

Imperioso salientar que, caso não haja a flexibilização das especificações e preços do Termo de Referência (Anexo I), de forma a não se admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos produtos e serviços com especificações mais abrangentes e estimativas de preços efetivamente exequíveis, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCRJ) – o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever desta administração pública e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a flexibilização das especificações e preços do Termo de Referência (Anexo I), pela admissão da apresentação de propostas em que sejam oferecidos capacitações, treinamentos e implantações com especificações mais abrangentes e estimativas de preços efetivamente exequíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

Amanda Veloso Ottoboni

OAB/SP 376.517